



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES
NAE-NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL

Ofício nº 0195/2017 - 3ª PJA/2ª Tit.

Ariquemes, 30 de agosto de 2017

Assunto: Sentença de Ação Civil Pública

À Sua Excelência, O Senhor
JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
Deputado Federal do Rio de Janeiro
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
Gabinete 646 – Anexo IV
CEP: 70160-900 – Brasília – DF
dep.jeanwyllys@camara.leg.br

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal,

Sirvo-me do presente para, em resposta à representação feita por Vossa Excelência no caso dos “livros didáticos de Ariquemes”, que foram censurados pelo Prefeito Municipal Thiago Flores, informar que foi instaurado o procedimento investigatório nº 2017001010003394, em virtude do cometimento de atos atentatórios à justiça, pela Administração do Município de Ariquemes com a colaboração e participação de vereadores locais, consistente na supressão, destruição e recolhimento de material didático fornecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, selecionado como suporte pedagógico nas escolas municipais de ensino fundamental, em razão da suposta existência de conteúdo sobre “ideologia de gênero” e diversidade sexual, em manifesta violação a princípios que regem a administração pública e risco de dano ao erário.

Decorrida a instrução procedimental, o Ministério Público do Estado de Rondônia em atuação conjunta com o Ministério Público Federal em Rondônia ajuizaram a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1513-61.2017.4.01.4100¹, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Federal, por entender que

¹ https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=15136120174014100&secao=RO&pg=1&trf1_captcha_id=c079533fb3d9f2036a4955ad35a0102c&trf1_cptcha=56m8&enviar=pesquisar#



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES
NAE-NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL

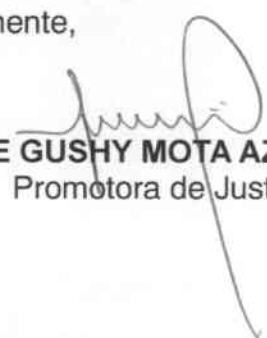
os réus praticaram improbidade administrativa, ato de censura ilegal e estimularam a homofobia, afrontando os princípios constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceito e discriminação.

Na ação, o Ministério Público pede que a justiça determine a distribuição imediata dos livros didáticos com todas as suas páginas originais, ou seja, na sua integralidade e a consequente entrega aos alunos, como ocorre em todos os anos, bem como o Município de Ariquemes retire imediatamente publicações sobre o tema de suas páginas de redes sociais.

Na primeira decisão, os pleitos ministeriais foram indeferidos, razão pela qual foi interposto recurso e apresentado pedido de urgência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que emitiu decisão liminar determinando a imediata distribuição do material ao alunado do ensino infantil, conforme cópia que segue anexa (processo nº 1004817-32.2017.01.0000).

Doravante, MPE e MPF, em atuação conjunta, darão prosseguimento à discussão da causa em juízo.

Atenciosamente,


JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO
Promotora de Justiça

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1004817-32.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001513-61.2017.4.01.4100
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal objetivando "*a concessão, em caráter liminar e de forma imediata, pelo inclito Relator, de Tutela Provisória de Urgência, atribuindo-se efeito suspensivo ativo à apelação interposta até o julgamento de mérito, determinando-se ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Ariquemes/RO:*

- a) que se abstenham de violar, destacar, suprimir, rasgar ou destruir os livros didáticos que serão distribuídos aos alunos, ou parte deles, a fim de evitar qualquer dano de cunho jurídico, patrimonial e social.
- b) a imediata distribuição dos livros às escolas municipais de Ariquemes, para repasse ao alunado nos mesmos moldes realizados nos anos anteriores.
- c) a determinação para que não oponham resistência, oficial ou não, ostensiva, sub-reptícia ou de qualquer espécie, à utilização do material didático legítima e regularmente ofertado pelo MEC aos estudantes de todo o país." (fls. 35/36).

Alega o *Parquet*, em síntese, que no mês de fevereiro do ano em curso, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa cominada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral coletivo em face do município de Ariquemes/RO e Outros, a fim de obter decisão judicial consistente na distribuição de todos os livros didáticos fornecidos pelo Ministério da Educação aos estudantes daquela municipalidade.

Aduz que os livros foram legitimamente confeccionados, dentro dos parâmetros pedagógicos aplicáveis às crianças das faixas etárias as quais se destinam, e selecionados pelos órgãos técnicos e profissionais competentes do referido ministério, assim como relacionados pela comunidade escolar – professores da rede municipal de ensino –, para aquisição pela União, através do Programa Nacional do Livro Didático, executado pelo FNDE.

Sustenta que, sob a alegação de que algumas páginas apresentam conteúdo alusivo à diversidade familiar e de gênero, o gestor municipal, agindo com fundamentos inverídicos e homofóbicos, suspendeu a distribuição do material didático, determinando o recolhimento dos livros.

Frisa que o conteúdo dos livros censurados em nenhum momento apresenta matéria tendenciosa ou incitadora de sexualidade precoce, homossexualismo ou mesmo faz apologia à homoafetividade, ao contrário, uma rápida análise de suas páginas revela que eles apresenta diversidade familiar, demonstrando as diferentes formas de constituição das famílias, ressaltando sua importância para a formação dos indivíduos.

Assevera que os livros didáticos passaram por rigoroso e técnico processo de escolha e aprovação pelos órgãos técnicos e profissionais pedagógicos competentes, e atende aos objetivos fundamentais da República, em sua busca pela construção de uma sociedade livre e solidária, voltada para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Consigna que, para orientar os gestores municipais acerca da ilegalidade da restrição do material didático, foi expedida recomendação pelo Ministério Público e apresentados, pelo SINTERO - Sindicato dos Profissionais em Educação e pelo MEC, diretamente ao prefeito e vereadores, pareceres consignando as consequências prejudiciais educacionais e até mesmo do ato ímprobo que se estaria a cometer, caracterizada no recolhimento e não distribuição dos livros, que foram adquiridos com recursos do FNDE.

Adita que apresentou pedido de liminar visando garantir direito líquido e certo dos alunos ao acesso ao material didático em sala de aula, mas que o Juízo de origem, sem se manifestar acerca da antecipação de tutela, determinou a intimação da União e do FNDE, sendo que, após meses de tramitação, prejudicando o desenrolar do ano letivo, rejeitou a inicial da ação de improbidade, determinando a extinção do feito, razão pela qual apresentou recurso de apelação, para evitar que essa ilegalidade se perpetuasse.

Nesse ponto, enfatiza que seu apelo, por não ter o condão de resguardar o direito lesado, que se mostra necessária a antecipação de tutela vindicada, a fim de se evitar que todas as crianças aguardem pelos livros, sobretudo, porque os valores investidos pelo Estado na aquisição das obras censuradas terão sido definitivamente descartados e perdidos, sem alcançarem a destinação para a qual foram adquiridos, configurando grave dano econômico ao erário e frustrando o princípio da eficiência, norteador da atuação da Administração Pública.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, *Primus et oculi*, vislumbro a ocorrência da verossimilhança da alegação, além da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nessa fase de cognição sumária, razão pela qual, tenho por bem deferir o pedido de provimento liminar requestado.

Analisando detidamente a questão sob exame, verifico que assiste razão à ora requerente.

Do exame da documentação carreada aos autos – reprodução do conteúdo dos livros didáticos (fls. 252/278) –, não verifico qualquer apologia ou mesmo incentivo à homoafetividade, tampouco há indevida incitação à sexualidade precoce, conforme os fundamentos utilizados pelo prefeito municipal, secretário de ensino e vereadores do município, para justificar a não distribuição dos livros didáticos.

Corroborando, ainda, a existência da fumaça do bom direito, constato que o processo para seleção, elaboração e aprovação de quaisquer materiais didáticos envolvem questões técnicas e exigem toda uma gama de análises a serem feitas por profissionais reconhecidamente qualificados, os quais possuem expertises nas sensíveis áreas da educação infantil e de base.

Importante salientar que às secretarias de educação municipais é facultada a escolha dos livros didáticos a serem distribuídos aos seus alunos, dentre um extenso rol de títulos existentes e disponibilizados no sítio do FNDE. Também é franqueado aos profissionais da educação acompanhar, sugerir, opinar e participar da escolha dos temas e dos livros que serão confeccionados e adquiridos pelo Ministério da Educação.

Há que se ter em linha de visão, ainda, que a Constituição da República tem por escopo a tolerância entre os cidadãos, independentemente, de raça, credo, religião e opção sexual. A privação aos meios de conhecimento hábeis ao entendimento e discernimento acerca dessas questões atenta frontalmente princípios constitucionais fundamentais.

Por oportuno, corroborando o entendimento supra, colaciono excertos da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADPF n. 461, publicada no DJe de 16/06/2017, *in verbis*:

"Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero, de orientação sexual ou que utilizem tais expressões significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto, ainda que a diversidade de identidades de gênero e de orientação sexual seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar.

.....

Como já mencionado, a educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover 'o pleno desenvolvimento da pessoa', a sua 'capacitação para a cidadania', bem como o 'desenvolvimento humanístico do país' (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no 'pluralismo de ideias', na 'liberdade de aprender' e de ensinar, cujo propósito é o de 'habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida', como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V).

Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à 'capacitação para a vida em sociedade' e à 'tolerância' e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instrua seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção

da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como se demonstra a seguir.

.....

A transsexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – está demonstrada a plausibilidade do direito postulado" (destaques nossos).

Afigura-se presente, ainda, no caso vertente, o perigo da demora e a possibilidade concreta de irreversibilidade do prejuízo causado ao corpo de estudantes da municipalidade, haja vista ter se iniciado recentemente o segundo semestre do ano letivo, havendo a possibilidade de minorar a ausência desde o começo do período escolar dos livros didáticos retidos.

Ante o exposto, **defiro**, o pedido de antecipação de tutela de mérito, até o julgamento definitivo da presente ação, para **determinar** às autoridades competentes do município de Ariquemes/RO, que distribuam os livros didáticos porventura ainda não entregues aos alunos da rede municipal de ensino, sem qualquer alteração em seu conteúdo, ou seja, no estado em que remetidos ao município pelo FNDE, imediatamente, sob pena da aplicação, em caso de descumprimento, da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Comunique-se o teor dessa decisão, com urgência, à parte requerida, enviando-se-lhe cópia do *decisum*.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2017.

Juíza Federal **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**
Relatora Convocada